



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 99			
Nr. do Processo	0509450-12.2018.4.05.8500	Autor	Gerson Vicente Correa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros
Data da Inclusão	30/04/2021 22:12:00	Réu	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 12/05/2021 18:38:11
Usuário que Anexou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	Última alteração	
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
Movimento(s) CNJ	Conhecido o recurso e provido (Cod.: 237)		
Resultado	Deu Provimento <input type="text" value="v"/>		
Resultado de Julgamento para o CNJ -			

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESISTÊNCIA DO CURSO DE ENSINO SUPERIOR SEM A COMUNICAÇÃO FORMAL AO FIES. LIBERAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES REFERENTE A UMA SEMESTRALIDADE. POSTERIOR TENTATIVA DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO. ÓBICE SISTÊMICO IMPEDITIVO DO CANCELAMENTO ANTECIPADO. RECONHECIMENTO DO ENCERRAMENTO ANTECIPADO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL. PERDA DO TEMPO ÚTIL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFORMA INTEGRAL. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

Demanda: proposta pela parte autora em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIRB – FACULDADE SERIGY visando: 1) a rescisão contratual do FIES e a consequente declaração de inexistência da dívida, inclusive com a exclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito; 2) restituição em dobro dos valores pagos indevidamente [R\$ 605,64]; 3) o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alegação: 1) matriculou Enfermagem ofertado pela UNIRB-Faculdade Serigy e contraiu um financiamento através do FIES; 2) em menos de 15 dias desistiu do curso, contudo não foi orientado adequadamente pela instituição de ensino como encerrar o SisFIES, de modo que as parcelas continuaram sendo cobradas

Em agosto de 2016, o autor firmou contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, tendo como agente financiador o Banco Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter o financiamento das mensalidades do curso de graduação em Enfermagem ofertado pela UNIRB-Faculdade Serigy.

Ocorre que, em menos de 15 dias de matriculado, o requerente desistiu do curso e compareceu na Faculdade Serigy pedindo o cancelamento da matrícula. Porém, os descontos em sua conta, referente as parcelas da fase de utilização do Fies (histórico dos pagamentos anexo), ainda estava se operando. Sem entender o motivo dos descontos e da inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, compareceu ao banco e lá foi informado que o referido contrato ainda estava ativo e que para encerrá-lo deveria solicitar no site do Sisfies.

É importante frisar que tanto na faculdade quanto no site do “sisfiesaluno”, o autor não foi informado como deveria proceder no caso de encerramento do Contrato do Fies, pois sequer existe um manual para tal procedimento. Finalmente quando o autor conseguiu solicitar o encerramento do contrato no site, dirigiu-se ao banco, mas não conseguiu resolver as pendências, pois ainda estava negativado. Então, com o fito de resolver a problemática o mais rápido possível pagou as 4 parcelas de R\$ 75,95 em set/2018 (indevidamente) ao banco e tentou solicitar novamente o encerramento do contrato no site com um novo prazo para comparecimento ao banco, mas não conseguiu. Tentou inúmeras vezes resolver por telefone e por protocolo no próprio site, mas não obteve êxito.

O contrato continua ativo, o banco continua cobrando do autor as parcelas da fase de utilização, a IES continua recebendo do banco o percentual das mensalidades e o requerente continua pagando algo que nunca utilizou, ou pior, sofrendo o risco de ser novamente negativado indevidamente.

(...)

A faculdade Serigy não informou ao aluno como se opera o encerramento do contrato com o Fies e pior ainda, continuou a receber do banco valor indevido. Ainda, o Fies dificulta o acesso a informação de procedimentos tão importantes como o encerramento do contrato, pois se existe manual referente ao assunto está bem obscuro.

Anexo 36: A parte autora recorreu da sentença [Anexo 35] que julgou improcedente os pedidos.

Razões recursais:

Ocorre que, em menos de 15 dias de matriculado, o requerente desistiu do curso e compareceu na Faculdade Serigy pedindo o cancelamento da matrícula. Porém, os descontos em sua conta, referente as parcelas da fase de utilização do Fies ainda estavam se operando. Sem entender o motivo dos descontos e da inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, compareceu ao banco e lá foi informado que o referido contrato ainda estava ativo e que para encerrá-lo deveria solicitar no site do Sisfies. Vale ressaltar que tanto na faculdade quanto no site do “sisfiesaluno”, o autor não foi informado como deveria proceder no caso de encerramento do Contrato do Fies, pois sequer existe um manual para tal procedimento, chegando a fazer diversas ligações ao número disponibilizado pelo FIES para conseguir orientação.

Finalmente, quando conseguiu realizar a solicitação de cancelamento em 08/04/2017, não pode comparecer ao banco da Caixa Econômica por questões pessoais. Após, tentou realizar novamente a solicitação de encerramento pelo site do Sisfies, porém o item não estava mais disponível no site. Entrou em contato telefônico com o Fies para mais informações e lhe foi informado que por ele ter perdido o prazo teria que esperar até o site disponibilizar novamente a solicitação de encerramento.

O autor, com grande dificuldade de realizar o encerramento, fez diversas ligações ao FIES, porém nada foi resolvido.

Então, com o fito de resolver a problemática o mais rápido possível pagou as 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 75,95 (setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em set/2018 (indevidamente) ao banco e tentou solicitar novamente o encerramento do contrato no site com um novo prazo para comparecimento ao banco, mas não conseguiu. Depois de insistentes tentativas pelo sistema do FIES e por ligações telefônicas (conforme doc juntado aos autos) o autor conseguiu realizar a solicitação de encerramento em 12 de janeiro de 2018.

Documentos juntados na fase recursal.

Dispõe o CPC-15:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

O STJ já decidiu “*4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé*” (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018)

Nas razões recursais, a recorrente-parte autora juntou **documentos relevantes** que não constam da petição inicial **não obstante estivesse na posse da parte autora** e, como tal, não foram submetidos a cognição do juízo monocrático.

É um péssimo vezo dos representantes judiciais das partes de ajuizarem demandas desacompanhada **de todos os documentos relevantes e úteis para o julgamento da causa** [Anexo 37 e 38]. Somente após o juízo de improcedência, a parte prejudicada se lembra de juntar os documentos na fase recursal.

Por não vislumbrar a situação de má-fé e por não ter aberto a fase para a réplica, admito a sua juntada extemporânea, já que deveriam ter sido juntados na inicial.

Pretende a parte autora afastar a cobrança do saldo devedor sob o fundamento de que: 1) apesar de contratar o FIES, cancelou a matrícula pouco depois do início do semestre; 2) não foi orientado pela instituição de ensino nem pelo SisFIES acerca da necessidade de encerramento.

Fatos relevantes:

Em 05.08.2016, O autor celebrou o contrato de FIES para o financiamento do curso de **bacharelado em Enfermagem na UNIRB – Faculdade Serigy**. (Vide Anexo 6), durante 10 semestres, com o percentual de financiamento de 84,84% da mensalidade, com efeitos financeiros a partir do 1º semestre do curso

[2016.2], conforme informações extraídas nos anexos 5 e 53:.

1	Quantidade de semestres do curso		10
2	Percentual de financiamento		84,84%
3	Valor da semestralidade (Mensalidade * 6)e		R\$ 5.232,00
4	Data de início do benefício (para efeito de contagem do prazo)		15.07.2016
5	Data de concessão (para efeito do início dos cálculos dos juros)		15.08.2016
6	Dia escolhido para o vencimento das prestações		15
7	Grade Regular	Semestralidade	Mensalidade
8	Com desconto	R\$ 5.332,00	R\$ 922,00
9	Financiado pelo FIES	R\$ 4.693,35	R\$ 782,22
10	Recursos próprios	R\$ 838,65	R\$ 139,77

A despeito de ser assinado em 05.08.2016, retroagiu os seus efeitos para 15.07.2016.

O recorrente-autor efetuou o cancelamento do curso **perante a instituição de ensino** em 02.09.2016.

A despeito do cancelamento em **02.09.2016**, o recorrente-autor não efetuou imediatamente qualquer solicitação de encerramento antecipado no sistema SisFIES. Em razão da **ausência de comunicação**, a Caixa Econômica Federal – CEF liberou os valores e conseqüentemente a instituição de ensino recebeu as parcelas no montante do percentual financiado referente ao semestre 2016.2.

Trecho da contestação:

Esclarece-se que, inicialmente, foi repassado o valor de R\$ 4.693,35 (quatro mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) para a Instituição de Ensino referente ao 2º semestre de 2016, inclusive as mensalidades trimestrais de agosto/2016 a dezembro/2016 foram pagas, fato que comprova a ciência da contratante perante o saldo devedor.

Conforme Cláusula Décima Oitava do Contrato FIES, o financiado poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretratável, observando que, de acordo com o MN CO 264, o estudante que optar pelo encerramento antecipado deverá escolher as seguintes opções:

- a) Liquidar o saldo devedor no ato da assinatura do Termo Encerramento;
- b) Manter o período de utilização;
- c) Antecipar a carência;
- d) Antecipar a amortização.

A questão pode ser resumida nos seguintes pontos:

- 1) aplicabilidade do CDC aos contratos de FIES

- 2) se o cancelamento do curso implica do contrato de FIES;
- 3) a questão das informações para o cancelamento antecipado.
- 4) a existência de eventuais obstáculos para o recorrente-autor efetuar o encerramento antecipado;
- 5) a pretensão de danos morais.

1) Aplicabilidade do CDC aos contratos celebrados no FIES.

O STJ firmou o entendimento de que os *“contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor”* (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). No mesmo sentido, é o precedente abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE.

1. A hodierna jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - fies - não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, dado que se está frente à programa governamental, em benefício do discente, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele Codex. Precedentes

2. adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica necessariamente capitalização indevida de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. A prática de anatocismo é vedada nos contratos de financiamento quando o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, incidindo a cobrança de juros sobre juros.

(TRF4, AC 5009190-58.2012.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019)

Não obstante isto, o mutuário não fica completamente desprotegido, já que *“Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos”* (Enunciado n.º 167 do CJP).

Itens 2 [se o cancelamento do curso implica do contrato de FIES] e 3 [a questão das informações para o cancelamento antecipado]

Impõe-se examinar **se o encerramento do contrato de prestação de serviços estudantis implica no cancelamento automático do financiamento pelo FIES.**

Nos contratos de compra e venda de veículos com recursos de financiamento, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que eventual rescisão do contrato

de compra e venda não atinge automaticamente o financiamento correlato do bem, ressaltando-se a situação de banco da montadora.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário.

Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1014547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM A REVENDEDORA. AUTONOMIA DOS CONTRATOS CELEBRADOS. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a autonomia entre os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento concedido por instituição financeira para sua aquisição, motivo pelo qual o cancelamento do primeiro não impede a exigibilidade das obrigações assumidas pelo consumidor perante a instituição financeira.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1292147/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 02/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO CONSTATADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte de Justiça, não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária, destinado a viabilizar a aquisição. Aliás, apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1519556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIOS JURÍDICOS

DISTINTOS E INDEPENDENTES. NULIDADE DO PRIMEIRO. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. São distintos e independentes os contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles.

2. Eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda de veículos, o que não se configura no presente caso. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1497758/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na espécie, não se trata de compra e venda de veículos e sim de uma prestação de serviços educacionais, mas os fundamentos determinantes são inteiramente aplicáveis.

Primeiro, sobre a natureza jurídica do contrato do FIES, já manifestei no **Processo n.º 0501598-39.2015.4.05.8500**, *verbis*:

7. O FIES nada mais é do que um **contrato de financiamento plurilateral** em que envolve as seguintes partes: 1) o estudante e também tomador do empréstimo; 2) a instituição de ensino que oferece os serviços educacionais; 3) o agente operador – quem concede o financiamento ao estudante –, atualmente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, II da Lei n.º 10.260/01 c/c art. 20-A da Lei n.º 10.260/01 [1]), na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, que sucedeu a Caixa Econômica Federal (art. 3º, II da Lei n.º 10.260/01); 4) o agente financeiro [instituições financeiras – art. 3, § 3º da Lei n.º 10.260/01] que atuam como representantes do agente operador [FNDE]

8. Este contrato administrativo é composto de duas partes: 1) o financiamento em si; 2) oferecimento de garantia idônea [2] pelo estudante ao financiamento, através de fiança, fiança solidária, Fundo de Garantia de Operações de crédito Educativo - FGEDUC [art. 5º, III, VII e VIII, § 9º da Lei n.º 10.260/01]; 3) assunção parcial do risco do financiamento pela instituição de ensino [art. 5º, VI da Lei n.º 10.260/01]

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013](#)).

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#))

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

I – fiança; ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

Segundo, entre os contratos de prestação de serviços educacionais e o financiamento estudantil – FIES ocorre o fenômeno de conexão contratual. O

FIES existe justamente em razão de um contrato de prestação de serviços educacionais, contudo conserva a sua autonomia. Não se trata de um contrato acessório a semelhança de uma fiança e sim de contratos conexos. Assim, a extinção do contrato de prestação de serviços educacionais não implica automaticamente no encerramento do FIES subjacente.

2) Encerramento antecipado do FIES.

Depois de assinado o contrato de financiamento do FIES, este é submetido a renovação semestral, via aditamento simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso, em que são verificadas as condições para a manutenção ou do financiamento [art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011].

As hipóteses de aditamento simplificado e não simplificado estão previstas no art. 2º da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011 e deverão ser realizados por meio do por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). Especificamente em relação ao encerramento antecipado, é na modalidade de não simplificado [Portaria Normativa nº. 15/2011, Art. 2º, II, "i"]].

Portaria Normativa Nº 23, 10.11.2011, Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

· **Portaria Normativa nº 1, de 22.01.2010, Art. 2º - A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC**, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011

Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo:

II – Não Simplificado:

i) o encerramento antecipado do período de utilização do contrato de financiamento.

O encerramento antecipado possui previsão no **art. 26 da Portaria Normativa Nº. 15, de 08.07.2011**, contudo foi regulamentado com maior profundidade na Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012.

Portaria Normativa Nº. 15, de 08.07.2011, Art. 26. O estudante que optar pelo encerramento antecipado do período de utilização do financiamento:

- I - ficará obrigado ao pagamento do saldo devedor do financiamento, incluído os juros do período e demais encargos contratuais devidos; e
- II – poderá efetuar o pagamento e liquidação de todo o saldo devedor até a data do encerramento do período de utilização do financiamento; ou
- III - optar pela continuidade do pagamento dos juros sobre o saldo devedor até a conclusão prevista do curso e dar prosseguimento às fases subseqüentes do financiamento; ou
- IV - antecipar o início da fase de amortização do financiamento.

Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012

Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser **encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado** ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies.

§ 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos.

(...)

Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 3º Os **encargos educacionais financiados** [3] são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento.

§ 1º O encerramento solicitado em semestre para o qual **não tenha sido realizado o aditamento de renovação semestral** poderá ser solicitado em qualquer mês do semestre e terá validade a partir do primeiro dia do semestre do encerramento, não sendo devidos, neste caso, os encargos de que trata o caput. *(Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2º Os encargos educacionais não financiados, eventualmente devidos à instituição de ensino superior após o início da validade do encerramento do financiamento, serão de responsabilidade exclusiva do estudante.

Art. 4º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções:

- I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;
- II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente;
- III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou
- IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

§ 1º O encerramento na forma prevista no caput deverá ser solicitado até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre. *(Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012).*

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o encerramento terá validade a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Encerramento.

§ 3º O agente operador do Fies poderá liberar a realização de encerramento antecipado para semestre anterior à data da solicitação do encerramento no Sisfies. *(Incluído pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012).*

§4º Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com a parcela trimestral de juros e demais encargos devidos ao Fies, a solicitação do encerramento nas opções de que tratam os incisos II a IV do caput ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. *(Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).*

§5º A adimplência do estudante com as obrigações de que trata o § 4º será também verificada no agente financeiro, como condição para assinatura do Termo de Encerramento. *(Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).*

Art. 5º As antecipações previstas nos incisos III e IV do art. 4º desta Portaria terão início a partir do mês subsequente ao da validade do Termo de Encerramento.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no caput os encerramentos referidos no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, cujo início antecipado das fases ocorrerá a partir do mês de validade do Termo de Encerramento.

Art. 6º Após a confirmação da solicitação do encerramento no Sisfies, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento, devendo apresentar os seguintes documentos:

Procedimentos:

De acordo com o normativo legal, o encerramento antecipado de utilização do financiamento deve ser solicitado pelo estudante por meio do SisFIES [Art. 2º da Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012], ocasião na qual deverá escolher as opções para liquidação do saldo devedor [Art. 4º da Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012], devendo posteriormente comparecer perante o Agente Financeiro no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para assinar o Termo de Encerramento.

É necessário abrir um parêntese: a despeito de a legislação enquadrar o **encerramento antecipado** como hipótese de **aditamento não simplificado** [4] [Portaria Normativa nº. 15/2011, Art. 2º, II, "i"], a Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012, adotou um **procedimento peculiar** em que se desenvolve entre o estudante, o FNDE (SisFIES) e o agente operador (CEF) **sem a participação da instituição de ensino através da CSPA**.

Ressalvada a hipótese de liquidação integral do saldo devedor do financiamento no ato de assinatura do Termo de Encerramento, constitui requisito/condição para o requerimento de encerramento antecipado a adimplência do estudante quanto a parcela trimestral de juros e demais encargos devidos ao Fies [Art. 4º, §§ 4º e 5º da Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012].

No caso de o estudante estiver cursando o semestre **financiado com recursos do FIES** [houve o aditamento semestral], os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento [Art. 3º,

caput da Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012].

Se **o estudante não estiver fazendo o curso** ou **estiver cursando o semestre sem o aditamento semestral**, o encerramento poderá ser solicitado em qualquer mês do semestre e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do semestre do encerramento [Art. 2º, § 1º da Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012].

No caso de encerramento antecipado **por iniciativa do estudante**, o mesmo é responsável pelo pagamento dos encargos educacionais [parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela instituição ensino superior do aluno no âmbito do FIES] que foram do semestre inicial e dos semestres subsequentes que foram objeto de aditamentos semestrais. A razão disso é muito simples: os valores financiados pelo FIES somente são liberadas as instituições de ensino se forem objetos de aditamentos semestrais realizados pelos alunos.

O encerramento antecipado não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, aí incluídos os encargos educacionais financiados, juros e demais encargos contratuais devidos. [Art. 1º, § 1º da Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012].

Natureza jurídica

A hipótese de encerramento antecipado por parte do estudante constitui uma **hipótese de resilição unilateral**. Trata-se de um direito potestativo em que se exige, no mínimo, a notificação da parte contrária acerca da sua manifestação de vontade.

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Ensina Flávio Tartuce.

“Seguindo no estudo da extinção por fatos posteriores à celebração do negócio, ao lado desses casos de resolução, poderá ocorrer a *resilição*, quando a lei prever a extinção do negócio jurídico como um direito potestativo reconhecido à própria parte ou às partes.

Na classificação da resilição, o Código Civil em vigor consagra de forma expressa, no seu art. 472, a resilição bilateral ou distrato, que é feita mediante a celebração de um novo negócio em que ambas as partes resolvem, de comum acordo, pôr fim ao negócio anterior que firmaram. O distrato submete-se à mesma forma exigida para o contrato conforme previsão taxativa do comando legal em questão.

(...)

Ao lado de resilição bilateral, há contratos que admitem dissolução pela simples declaração de vontade de uma das partes, situações em que se tem a denominada *resilição*, desde que a lei, de forma explícita ou implícita, admita essa forma de extinção. Na resilição unilateral há o exercício de um direito potestativo, aquele se que se contrapõe a um estado de sujeição. Sendo assim, não há que se falar, pelo menos em regra, na existência de responsabilidade civil da parte que exerce esse direito

potestativo”.

Preenchidos os requisitos legais [ausência de inadimplência, cumprimento das formalidades] o encerramento antecipado constitui direito potestativo, não podendo ser obstado por falhas sistêmicas.

Caso concreto.

O recorrente-autor cometeu um **equivoco manifesto** ao efetuar tão-somente o cancelamento do curso **perante a instituição de ensino** em 02.09.2016 **sem promover o encerramento antecipado do financiamento perante o FIES** descumprindo a legislação de regência supra.

O contrato prevê expressamente cláusula contratual de encerramento antecipado a critério do estudante [**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Anexos 50/51**], contudo o autor ignorou o procedimento previsto no contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ENCERRAMENTO ANTECIPADO POR INICIATIVA DO ESTUDANTE FINANCIADO – O(A) FINANCIADO(A) poderá, observado o prazo regulamentar, requerer o encerramento antecipado do período de utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável, observando que:

I – não poderá mais aditar o Contrato, ressalvados os casos de substituição de garantia e de fiadores;

II – não terá direito a um novo financiamento pelo FIES.]

Parágrafo Primeiro – O encerramento antecipado do período de utilização não dispensa o(a) FINANCIADO(A) do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos.

Parágrafo Segundo - O(A) FINANCIADO(A) poderá escolher uma das seguintes opções de encerramento antecipado do período de utilização do financiamento:

I – liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;

II – permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente;

III – antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou

IV – antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

Parágrafo Terceiro – A assinatura do Termo de Encerramento antecipado do prazo de utilização do financiamento, na forma prevista no inciso I do Parágrafo Segundo, fica condicionada à prévia liquidação do saldo devedor do financiamento e terá validade a partir da assinatura do respectivo termo.

Parágrafo Quarto – As antecipações previstas nos incisos III e IV do Parágrafo Segundo desta Cláusula terão início a partir do mês subsequente ao da validade do Termo de Encerramento, excetuando-se o encerramento solicitado para o semestre no qual não tenha sido realizado o aditamento de renovação, cujo início antecipado das fases ocorrerá a partir do primeiro mês do semestre de referência.

Parágrafo Quinto - A opção por uma das modalidades de encerramento previstas nos incisos II, III e IV desta Cláusula condiciona-se à adimplência do(a) FINANCIADO(A) com a parcela trimestral de juros e demais encargos devidos ao Fies e à assinatura do Termo

de Encerramento pelo(s) FIADOR(ES).

Parágrafo Sexto – Eventuais encargos educacionais devidos à instituição de ensino superior após o início da validade do Termo de Encerramento serão de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) FINANCIADO(A).

Ainda que não houvesse cláusula contratual específica prevendo o encerramento antecipado, competiria ao recorrente-autor consultar o site do FIES para verificar qual o procedimento correto a ser adotado. Isto porque se o recorrente-autor assinou um contrato escrito e formal de financiamento, seria necessário que houvesse uma manifestação expressa em sentido contrário. A orientações necessárias acerca do encerramento antecipado do FIES encontram no próprio site do FIES

[http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq_duvidas]

35 — O que é o encerramento antecipado do contrato de financiamento estudantil?

É o encerramento antecipado da utilização do financiamento e início das fases de carência e amortização de contrato de financiamento estudantil.

36 — O estudante deverá solicitar o encerramento quando terminar o prazo de utilização do financiamento?

Não. As fases de carência e amortização serão iniciadas automaticamente após a conclusão do período de utilização do financiamento.

37 — Como e quando solicitar o encerramento antecipado do contrato de financiamento?

A solicitação do encerramento do contrato de financiamento poderá ser realizada pelo estudante, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). A solicitação deverá ser realizada até 15º dia dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro de cada ano.

38 — O estudante que solicitar o encerramento poderá antecipar a fase de amortização do financiamento?

Sim. O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções:

I— liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;

II — permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

III — antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou

IV — antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

Ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para descumprir a regulamentação imposta a todos (cancelamento via sistema SisFIES), principalmente quando esta informação estiver no contrato ou no site da internet e.

Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942, Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Conforme enfrentado no tópico anterior, o encerramento antecipado do contrato **requerido pelo estudante** pode ser requerido a qualquer tempo durante a vigência do contrato de financiamento, mas não é automático por se tratar de

contratos celebrados com pessoas jurídicas diversas, ainda que exista entre eles um ponto de conexão. Como é um direito potestativo, é necessário que a manifestação de vontade chegue ao conhecimento da parte contrária e seguir um procedimento previsto nas Portarias Normativas.

O recorrente-autor alegou que, por ocasião do encerramento do vínculo com a instituição de ensino, não foi orientado adequadamente pela instituição de ensino. Ocorre que, a despeito de a legislação prever inicialmente o **encerramento antecipado** como hipótese de **aditamento não simplificado** [Portaria Normativa nº. 15/2011, Art. 2º, II, "i"], verifica-se que, a partir da Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012, adotou um **procedimento peculiar** em que não há participação da instituição de ensino através da CSPA [5].

Tal alegação carece de qualquer credibilidade, já que era ônus exclusivo do recorrente-parte autora tomar conhecimento das condições, não podendo transferir o seu equívoco/desídia para terceiros.

Item 4) a existência de eventuais obstáculos para o recorrente-autor efetuar o encerramento antecipado

O juízo monocrático entendeu o requerimento de **encerramento antecipado** somente ocorreu a partir de 12.01.2018 com base no Anexo 12

Desta forma, diante do teor da legislação que rege a matéria, não há que se falar em inexistência de débito ou cessação de cobranças, afinal, além de o autor não ter comprovado documentalmente que requereu, de forma imediata, dentro do prazo estipulado, perante o sistema SISFIES o encerramento antecipado do seu contrato de financiamento estudantil, afinal, o cancelamento de sua matrícula foi efetuado em 01/09/2016, e o autor somente demonstrou que manteve contato com o sistema do FIES a partir de 12/01/2018, mesmo que ele tivesse seguido os prazos estipulados, ainda assim ele teria que quitar o débito remanescente, conforme já comentando.

Ainda que o encerramento não fosse feito dentro do prazo inicial [o encerramento deveria ser feito em 09.2016], caberia ao juízo monocrático prescrutar as razões de sua **efetiva formalização** e de **eventuais óbices sistêmicos**, já que umbilicalmente ligado a questão da existência da dívida em si.

É necessário partir de duas premissas: 1) o cancelamento do curso não implica automaticamente o encerramento do FIES, sendo necessário providências adicionais; 2) preenchidos os requisitos legais [ausência de inadimplência, cumprimento das formalidades] o encerramento antecipado constitui direito potestativo, não podendo ser obstado por falhas sistêmicas.

Entendo que a sentença deve ser reformada.

No ajuizamento da demanda [23.11.2018], o recorrente-parte autora não havia conseguir as etapas necessárias para o encerramento antecipado do FIES por iniciativa do estudante.

É **incontroverso** que houve encerramento antecipado do FIES no curso do

processo, contudo remanesce uma controvérsia acerca do seu momento.

Subsídio Técnico SIMEC nº 25488/2020/DIGEF/FNDE [Anexo 74]:

8. Da trilha de auditoria de encerramento constata-se que o referido aditamento foi iniciado pelo estudante, pela primeira vez, em 08.04.2017, no entanto, em 27.04.2017, o sistema acusou o decurso de prazo para comparecimento ao banco. Em 12.01.2018, o encerramento foi mais uma vez iniciado pelo autor, porém mais uma vez cancelado por decurso de prazo do banco. Em 22.01.2019, o encerramento foi requerido pelo autor, tendo sido confirmado, enviado e recebido pelo banco, quando em 26.09.2019, o sistema passou a ostentar o status de cancelado por decurso de prazo do banco.

9. No SisFIES, o encerramento consta como CONTRATADO, porém com data de 16.10.2020.

Para comprovar as suas alegações, juntou a tela do SISFIES em que informa as movimentações acerca do aditamento [Anexo 76]

Não obstante **o FNDE informar o encerramento em 16.10.2020** [Vide item 9 do subsídio técnico] referente ao semestre 2017.1, verifica-se que a informação é contrastante com a prestada pela CEF: *“Verificamos que foi solicitado o encerramento do contrato FIES nos anos de 2017, 2018 e 2019 porém, somente a solicitação realizada em 2019 foi acatada, pois as solicitações anteriores não foram formalizadas na agência”*. [Anexo 88, p. 3].

Anexo 914: a CEF juntou comprovante de solicitação de encerramento requerido em 24.01.2019, com prazo para o comparecimento entre 30.01.2019 a 04.02.2019. O “termo de liquidação antecipada do financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior pelo fies” juntado pelo autor [Anexo 66] e pela CEF [Anexo 91] se encontra com a data em branco, contudo o rodapé consta a data de **30.01.2019**.

Entendo que ocorreu o encerramento antecipado em 30.01.2019. Fica evidente que, mesmo após a formalização do encerramento antecipado com o agente financeiro em 30.01.2019, foi necessário a intervenção manual do FNDE em 26.10.2020 para regularizar o aditamento não simplificado de encerramento antecipado no sistema SisFIES.

Como não houve aditamento semestral após 2016.2, o encerramento antecipado foi realizado com efeitos a partir de 01.2017, ou seja, somente abrangeu os encargos educacionais de 2016.2, sem prejuízo do saldo devedor nos termos do art. 1º, § 1º c/c art. 2º, § 1º da Portaria Normativa n.º 19, de 31.10.2012. [Anexo 91, p. 2]

Incumbe verificar **se houve algum óbice sistêmico que tenha impedido a formalização do encerramento antecipado do contrato de financiamento**.

O Anexo 12: Comprovante de Solicitação do Encerramento com as seguintes informações:

Data da solicitação do encerramento: 12/01/2018

Finalidade: Encerramento do prazo de utilização do financiamento

Prazo para comparecimento ao banco: 18.01.2018 a 22.01.2018.

Anexo 09: A parte autora juntou conteúdo do protocolo 2018-0015875587, data 05.03.2018, com o seguinte conteúdo: *“Por favor precisam que vocês abram*

aditamento para o encerramento do FIES, pois a página do sisfies alunos não está dando opções”.

Após a sentença de improcedência, a parte autora juntou em anexos as suas razões recursais uma lista de meus atendimentos com diversos números de protocolos [Anexo 38].

Em razão dos números de protocolo, este Relator proferiu despacho [Anexo 44, 62 – Esclarecimento e complemento e 72]:

A questão pode ser resumida nos seguintes pontos: 1) **a existência de eventuais obstáculos para o recorrente-autor efetuar o cancelamento antecipado;** 2) **a questão das informações para o cancelamento antecipado.**

(...)

Visando comprovar as suas alegações que **tentou cancelar antes**, a parte autora juntou diversos números de protocolos **sem trazer o respectivo conteúdo** [Anexo 38]. Por sua vez, o anexo 9 traz o conteúdo específico de um atendimento 2018.0015875587 que se encontra referido no anexo 38, p. Do confronto entre os documentos, é possível inferir que a parte autora não possui impedimento de trazer o conteúdo de uma reclamação que tenha feito.

Assim, com base no princípio da cooperação, determino que, após a 1ª tentativa de 08.04.2017, determino que **a parte traga expressamente o conteúdo dos protocolos que demonstrem objetivamente que a parte tentou o cancelamento** nos moldes do anexo 9, sob pena deste magistrado considerar que a 2ª tentativa somente ocorreu em 12.01.2018.

Com a informação do conteúdo do protocolo específico apontados pela parte autora, o FNDE deverá trazer o tratamento em concreto das reclamações efetuadas pela parte autora. Também deverá confirmar: 1) se os valores liberados se restringem tão-somente ao semestre de 2016.2; 2) se o cancelamento efetivo ocorreu em 12.01.2018 [Anexo 12]; 3) se os valores da semestralidade 2016.2 liberados a instituição de ensino foram total ou parcialmente devolvidos ao FIES.

Em resposta, o autor apresentou petição [Anexo 48]:

Anexo 48:

“(…) a 1ª solicitação de cancelamento se deu em 08/04/2017, porém o autor não pôde comparecer ao banco da Caixa Econômica Federal para finalizar o cancelamento por questões pessoais.

Após, tentou realizar novamente a solicitação de encerramento pelo site do Sisfies, porém o item não estava mais disponível no site.

Entrou em contato telefônico com o Fies para mais informações e lhe foi informado que por ele ter perdido o prazo, teria que esperar até o site disponibilizar novamente a solicitação de encerramento.

Então foi quando o recorrente realizou a solicitação número 3108410 (anexo 9) e ficou aguardando a disponibilização da solicitação de encerramento pelo site e enquanto isso realizava ligações telefônicas para o Fies”.

Anexo 64:

Pois bem, dessa forma o autor indica os números de protocolos posteriores a 1ª tentativa que ocorreu em 08/04/2017, quais sejam:

20170014713623	data:27/10/2017
20170014782048	data:06/11/2017
20170014972948	data:22/11/2017
20170014973497	data: 22/11/2017
20170014974390	data: 22/11/2017
20180015260089	data: 10/01/2018

Qualquer um desses protocolos são de tentativas de cancelamento do autor antes da 2º tentativa que somente ocorreu em 12/01/2018.

Em relação aos protocolos apontados pelo autor anteriormente a 12.01.2018, o FNDE informou que somente encontrou conteúdo dos protocolos abaixo:

1.	2017-0014972948	22.11.2017	Liberação da solicitação do encerramento	83/84
2.	2017-0014973497	22.11.2017	Liberação da solicitação do encerramento	80/82
3.	2964606 – Não consta o número, mas pode se enquadrar no 2017-0014974390	22.11.2017	Solicito demanda de encerramento do contrato, para poder prosseguir com o encerramento junto ao banco.	78
4.	2018-0015260089	10.01.2018	Sem conteúdo	Anexo 79

Tal justificativa do FNDE não é aceitável porque é possível verificar que o documento juntado pelo autor nas razões recursais foi extraído de sistema informatizado [Anexo 38], inclusive consta o endereço online em que foram retirados.

Diante da **reclamação 2017-0014972948 e 2017-0014973497, ambas datadas em 22.11.2017**, é inequívoco que o autor demonstrou o seu interesse de formalizar o encerramento antecipado e não se encontrava inadimplente [A prestação 06 somente iria vencer em 15.12.2017. As prestações 04 e 05 com vencimento respectivamente em 15.06.2017 e 15.09.2017 foram pagas em 20.10.2017.

O credor é o responsável por calcular o valor da prestação e cobrá-la do devedor ao passo que o mutuário é a parte hipossuficiente da relação jurídica que não possui conhecimentos técnicos de como são feitos os cálculos dos valores. Entendo que, em razão do óbice sistêmico, houve a **descaracterização da mora**, devendo ser aplicada analogicamente a orientação abaixo.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A questão não para por aí.

Não obstante o Anexo 91 informar [Término da fase de utilização: 06.2021; Término da fase de carência: 07.2021; Início da fase de amortização: 01.2023], verifica-se outra discrepância no tocante a evolução do saldo devedor. As telas de informação extraídas do sistema informatizado da CEF [Anexo 56 e 57] informa o seguinte:

Fase de utilização 15.07.2016 a 15.01.2017.

Prazo carência: 025

Fase de amortização – 15.02.2019 a 15.08.2020.

Não obstante **a previsão do termo final da fase de amortização seja 15.08.2020**, verifica-se que a liquidação do saldo ocorreu em 15.12.2019 conforme planilha de evolução contratual [Anexo 75 e 89]. As prestações referentes aos meses 01.2020 a 08.2020 foram pagas a maior [Anexo 75, p. 1].

Diante deste quadro de **não permitir o encerramento antecipado** e a **cobrança de valores superiores ao devido**, entendo que:

- 1) compete ao autor pagar todos os encargos educacionais liberados durante a semestralidade 2016.2 [R\$ 782,22 x 6], acrescidos dos demais encargos até 21.11.2017;
- 2) devem ser excluído quaisquer encargos vencidos entre 22.11.2017 e 15.01.2019 [data da formalização];
- 3) todos os valores pagos em que foi descaracterizada a mora devem ser abatidos do saldo devedor na data em que os pagamentos foram realizados [vedação de enriquecimento sem causa], observando planilha [Anexo 75 e 89].
- 4) Havendo saldo devedor positivo [aí incluído os valores pagos a maior], deverão ser devolvidos com correção monetária desde a data do respectivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. Esta obrigação é imposta ao FNDE e a CEF nos termos das suas respectivas competências.

Valores liberados a instituição de ensino.

Remanesce examinar a questão da liberação das semestralidades a instituição de ensino após o cancelamento do curso [02.09.2016 – Anexo 07].

A despeito de o autor cancelar o contrato de prestações de serviços educacionais com a instituição **durante o semestre 2016.2** e deixar de efetuar o encerramento antecipado do FIES em tempo hábil [dentro do próprio semestre de 2016.2], isto não dispensa a instituição de ensino de devolver ao autor os valores recebidos do FIES após o cancelamento do curso. Com efeito, a instituição de ensino recebeu os valores referente ao semestre 2016.2 por inteiro **sem que fosse prestado serviço durante todo o período**. Ora, não é possível a instituição ficar/reter tais

valores **relativamente a serviços não prestados**, sob pena de um verdadeiro enriquecimento sem causa. Adoto os fundamentos do voto proferido no Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, *verbis*:

Nesse contexto, avulta a importância da boa-fé objetiva, como diretriz ética, atuando ao longo de toda relação negocial, como cânone hermenêutico, como fonte de novos deveres e como instrumento de controle do abuso de direito, coibindo eventuais excessos praticados pelos contratantes.

Nessa linha, no caso, deve-se confirmar o entendimento esposado pelo Tribunal de origem no sentido que, mesmo ausente a formalização do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da observância do princípio da boa-fé objetiva.

Some-se a isso que a impossibilidade de cobrança dos encargos bancários decorre da inexistência da prestação de qualquer serviço durante o período de inatividade da conta corrente, caracterizando um autêntico enriquecimento sem causa.

O Código Civil de 2002 enuncia no seu Título VII, Capítulo IV, as disposições sobre o enriquecimento sem causa:

Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Parágrafo único. *Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

Art. 885. *A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.*

Cláudio Michelin Jr., em excelente obra acerca do "Direito Restitutivo" (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006), analisa os dois sentidos jurídicos em que se pode falar do enriquecimento sem causa: princípio e instituto (p. 176), *verbis*:

Há ao menos dois sentidos propriamente jurídicos em que se pode falar do enriquecimento sem causa. Em primeiro lugar, a expressão pode referir um princípio que serve tanto como fundamento quanto como critério interpretativo para diversas regras que tratam de aspectos específicos de institutos de direito privado e mesmo, em diversos casos, para regras de direito público. Em segundo lugar, pode-se estar falando especificamente de um instituto de direito privado e, mais especificamente, de um instituto que regula a constituição de certas relações obrigacionais (i.e. uma fonte de obrigações).

No que tange ao instituto do enriquecimento sem causa, veja-se a definição de **Silvio Venosa** (*Curso de Direito Civil*, Ed. Atlas, 2001, pp. 191/192):

(...)

Das noções exposta, concluímos que existe enriquecimento injusto sempre que houver uma vantagem de cunho econômico em detrimento de outrem, sem justa causa.

(...)

Deve ser entendido como sem causa o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido.

Por sua vez, **Limongi França** ao conceituar o enriquecimento sem causa, assim se

expressa: "Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico (*Enriquecimento sem Causa*. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987).

Quanto aos requisitos do enriquecimento sem causa, a doutrina identifica três elementos caracterizadores, a saber: a) empobrecimento de uma parte; b) enriquecimento da outra; c) a ausência de justa causa.

Em relação ao primeiro requisito, tem-se que o empobrecimento do indivíduo decorre de qualquer forma de diminuição do patrimônio ou a elevação do seu passivo, ou seja, a ocorrência de diminuição patrimonial.

Por sua vez, a ausência de justa causa resta configurada quando inexistir lei ou negócio jurídico lícito que justifique o proveito ou o ganho. Destaque-se, ainda, que ainda que tenha havido uma causa justificadora, se esta tenha deixado de existir, o recebimento da vantagem se torna indevida.

Anexo 46: Instituição de Ensino informa um crédito ao autor no valor de R\$ 3.129,00 conforme demonstrativo de débito [Anexo 47]. É possível verificar que o valor corresponderia aos encargos educacionais dos meses 09.2019 a 12.2016 [4 x R\$ 782,25 = R\$ 3.129,00], já que o autor estudou os meses 07 e 08.2016.

Tais valores [09.2019 a 12.2019] devem ser devolvidos pela instituição de ensino da seguinte forma: correção monetária na data em que foram liberados pelo FIES a instituição de ensino [1) 09.2016 – 07.10.2019; 2) 10.2016 – 08.11.2016, 3) 11.2016 – 07.12.2016; 4) 12.2016 – 11.01.2017] acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Danos morais.

O autor alegou a ocorrência de danos morais em razão dos impedimentos para encerrar o contrato do FIES e também da inscrição indevida.

Sendo assim, é de se ressaltar a angústia e a situação de estresse prolongado a que o autor foi submetido, pois, desde 2016 se empenha em tentar encerrar o contrato com o Fies, mas nunca conseguiu.

Enfatiza-se a atitude ilícita dos requeridos, pois, apesar das inúmeras tentativas que o autor fez junto aos requeridos, nenhum deles se prontificou a resolver a situação, fazendo com que o promovente passasse pelo dissabor de realizar pagamentos indevidos e ser negativado.

Daí o dano moral está configurado. Pois, o fato de o autor ter sido submetido a uma situação de constrangimento e de desrespeito que perdurou por mais de 90 (noventa) dias, sem ter dado causa para tanto, e no fim, depois de tentado resolver de diversas maneiras, não conseguiu, de forma que resta configurada, sem sombra de dúvidas, abalo a ordem psíquica e moral do promovente.

Sobre o dano moral em contratos de FIES, entendo que *“as dificuldades relativas ao aditamento contratual do financiamento estudantil, via de regra, não ensejam dano moral por si sós, mormente quando as dificuldades enfrentadas pelo estudante, sem embargo dos dissabores corriqueiros à burocracia dos programas de financiamento estatais, não constituíram dano à esfera moral que justifique e indenização de natureza Extrapatrimonial”* (RI n.º 5011900-34.2015.404.7108, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 28/01/2016). A exceção ocorre

quando a Parte Autora comprova situação fática grave que extrapola o mero dissabor decorrente da burocracia dos programas de financiamento estatais, tais como negativa de matrícula, interrupção dos estudos ou comprovação de atraso na data da formatura e etc.

O autor teve o seu nome inscrito em cadastros restritivos de créditos por débitos com vencimento em 15.03.2017 [Anexo 10] e 15.06.2017 [Anexo 11]. Tais valores foram pagos com atraso [20.04.2017 e 20.10.2017] e se situam em período anterior em que foi descaracterizada a mora [22.11.2017 a 15.01.2019]. Tais inscrições foram legítimas, não podendo servir de supedâneo para condenação em dano moral.

Ocorre que entendo que as circunstâncias do caso [impedimento para encerrar o contrato do FIES por um longo período] justifica a condenação por dano moral.

Se, no primeiro momento, o FNDE e a CEF atuaram dentro da legalidade ao liberarem os recursos do FIES a instituição de ensino, o mesmo não pode ser dito em no momento posterior quando a existência de óbices sistêmicos que impediram de efetuar o encerramento antecipado.

De acordo a lista de protocolos [anexo 38], a parte autora entrou em contato com o FNDE para resolver a questão, tendo reiterado a questão por vários meses.

	Protocolo	Data	Conteúdo	Anexos
1	2017- 0014713623	27.10.2017		
2	2017-0014782048	06.11.2017	Opções de solicitação do encerramento antecipado.	
3	2017-0014972948	22.11.2017	Liberação da solicitação do encerramento	83/84
4	2017-0014973497	22.11.2017	Liberação da solicitação do encerramento	80/82
5	2017-0014974390	22.11.2017		
6	2964606	04.12.2017	Solicito demanda de encerramento do contrato, para poder prosseguir com o encerramento junto ao banco.	
7	2018-0015260089	10.01.2018	Sem conteúdo	Anexo 79
8	2018-0015875587	05.03.2018	Por favor preciso que vocês abram aditamento para o encerramento do contrato do FIES, pois a página do sisfies alunos não está dando opções	
9	2018-00016288090	02.04.2018		
10	2018-0016383267	06.04.2018		
11	2018-0016543113	17.04.2018		
12	2018-0016607440	20.04.2018		
13	2018-0016607643	20.04.2018		
14	2018-0016806107-	03.05.2018		
15	2018-0017707267	12.07.2018		
16	2018-0017969929	07.08.2018		

17	2018-00017966937	07.08.2018	
18	2018-0018069746	16.08.2018	
19	2018-0018069978	16.08.2018	
20	2018-0018211751	31.08.2018	
21	2018-0018213577	31.08.2018	
22	208-0018312743	14.09.2018	

O autor fez reclamações praticamente todos os meses no período de 11.2017 a 09.2018 tentando obter administrativamente o encerramento antecipado do contrato do FIES **sem obter sucesso**. Ficar tantos meses envolvido com a mesma questão [encerramento antecipado], gastando a sua energia e o seu tempo para resolver um problema gerou um desgaste além do razoável. Tal situação se enquadra sem dúvida na “teoria da perda do tempo útil”, gerando o dever de indenizar por danos morais.

O mero aborrecimento, em regra, não é capaz de gerar dano moral, mas, modernamente, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a perda do tempo útil como hipótese de dano moral. Sobre a importância do tempo e a natureza de bem jurídico, ensina a doutrina:

A “teoria do dever de indenizar o tempo desperdiçado”, como o próprio nome aduz, tem por fundamento o tempo. Mais do que isso, o tempo desperdiçado. Não se trata aqui, entretanto, de mero desperdício de tempo, mas de um desperdício de tempo injusto e intolerável.

(...)

O tempo é, também, o meio pelo qual floresce o ‘ócio criativo’, isto é, é no tempo livre que o homem cria, estuda, se diverte, mantém relações interpessoais e familiares, descansa, joga, inventa, ama, ou seja, desfruta os prazeres mais singelos da vida.⁴⁸ Ainda, trata-se o tempo de um bem irre recuperável, intangível, inacumulável e escasso. O tempo é, em suma, a própria existência humana, é por meio dele que o ser humano se realiza.

(...)

Além de possuir a escassez como traço característico, o tempo possui, ainda, outras tantas características, como a impossibilidade de ser tocado, de ser parado e, até mesmo, de ser revertido. A intangibilidade, a ininterruptibilidade e a irreversibilidade são características do tempo que lhe tornam inacumulável e irre recuperável, ou seja, diferentemente dos bens materiais, trata-se de um recurso que não se pode acumular, tampouco recuperar durante a vida.¹⁰

Ora, tratando-se, desta forma, de um bem intangível, ininterrupto, irreversível, inacumulável e irre recuperável, não há como não concordar com a física sueca Bodil Jönsson, citada no início deste tópico, segundo a qual o tempo é o bem mais valioso que nós, seres humanos, possuímos.

O tempo, portanto, se revela, indubitavelmente, como o bem primordial e mais valioso de que cada pessoa dispõe em sua existência terrena, comparável somente à saúde física e mental, necessária para gozá-lo plenamente.

Assim, muitas são as situações da vida cotidiana que nos trazem a sensação de perda de tempo, algumas toleráveis porque, evitáveis ou não, fazem parte da vida em sociedade. O mesmo não se pode dizer de outras, em especial aquelas em que o fornecedor, agindo com verdadeira desídia, negligência, despreocupação com os interesses legítimos, adota um comportamento que leva a uma frustração das expectativas razoáveis do consumidor, gerando todo um dispêndio inútil de

energias, preocupações a ponto de caracterizar dano moral pela situação de perda do tempo útil.

A teoria da perda do tempo útil foi adotada no direito do consumidor, mas não impede a sua aplicação analogicamente ao presente caso, já que o que se indeniza é o descaso irrazoável de quem tem o poder/dever de resolver a questão [formalização do encerramento antecipado], mas submete o aluno em um verdadeira via-crúcis.

Não obstante o reconhecimento do dano moral, não se pode afastar a situação de culpa concorrente do recorrente-autor. Com efeito, foi negligente no cancelamento do seu financiamento do FIES e causador do desdobramento do caso. **Isto porque se o autor tivesse tentado cancelar imediatamente o seu financiamento do FIES, provavelmente não teria surgido a sucessão de equívocos em questão dos réus, principalmente ao permitir a instituição de ensino receber uma semestralidade por inteiro sem comunicar tempestivamente ao FNDE e ao agente financeiro para que tal fato não ocorresse.**

Estabelecido o dever de indenizar, cumpre fixar o seu montante.

A condenação por dano moral cumpre uma tríplice função: 1) do lado da vítima, atua como compensação pelo dano sofrido; 2) do lado do ofensor, funciona como uma pena pelo dano causado e, ao mesmo tempo, 3) fator de inibição de reiteração da conduta em razão da sanção. Por sua vez, deve-se evitar os exageros na fixação do montante devido, porquanto, em qualquer hipótese, o princípio da equivalência deve ser observado (Caio Mário da Silva Pereira, op.cit., pág. 332).

Sopesando as circunstâncias do caso concreto acima expostas [tempo decorrido, o caráter punitivo da conduta] e a proporcionalidade entre o dano e a conduta sofrida, entendo que: 1) o valor da indenização deve ser fixado solidariamente para a CEF e o FNDE em R\$ 10.000,00; 2) considerando a culpa concorrente do autor, reduzo o valor em 25%, tornando a definitiva em R\$ 7.500,00.

Deixo de condenar em danos morais a instituição de ensino pelas seguintes razões: 1) a despeito de ter recebido os valores indevidamente, não há provas de que o autor procurou a instituição de ensino reclamando a devolução dos valores; 2) a instituição de ensino não teria obrigação de orientar o aluno; 3) a instituição de ensino não possui uma atuação no encerramento antecipado cuja tratativa se envolve entre o aluno e o FIES.

Dispositivo: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO para reformar a sentença nos seguintes termos:

- 1) RECONHECER o encerramento antecipado em 30.01.2019;
- 2) DETERMINAR a revisão do saldo devedor do FIES [CEF e FNDE], nos seguintes termos:
 - 2.1) compete ao autor pagar todos os encargos educacionais liberados durante a

semestralidade 2016.2 [R\$ 782,22 x 6], acrescidos dos demais encargos até 21.11.2017;

2.2) devem ser excluídos quaisquer encargos vencidos entre 22.11.2017 e 15.01.2019;

2.3) todos os valores pagos em que foi descaracterizada a mora [item 2.2] devem ser abatidos do saldo devedor na data em que os pagamentos foram realizados [vedação de enriquecimento sem causa], observando planilha [Anexo 75 e 89].

2.4) Havendo saldo devedor positivo [aí incluído os valores pagos a maior – Não obstante **a previsão do termo final da fase de amortização seja 15.08.2020**, verifica-se que a liquidação do saldo ocorreu em 15.12.2019 conforme planilha de evolução contratual], deverão ser devolvidos nos termos dos consectários legais.

2.5) **Consectários legais**: A correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE – RG (repercussão geral): 1) a correção monetária deverá ser calculada desde a data do respectivo pagamento, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; e 2) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012); iv) tratando-se de causas tributárias, incidirá exclusivamente a SELIC; v) a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, ficando superada a aplicação do verbete sumular n.º 188 do STJ.

3) CONDENAR solidariamente a CEF e o FNDE em danos morais no valor de R\$ 7.500,00, valores atualizados a partir do acórdão [Súmula nº 362 do STJ] e juros de mora a partir da citação de acordo com os consectários legais;

4) CONDENAR a instituição de ensino a devolver ao autor os valores das mensalidades [09.2016 a 12.2016] pagas pelo FIES, acrescidos de: 1) **correção monetária** na data em que foram liberados pelo FIES a instituição de ensino [1) 09.2016 – 07.10.2019; 2) 10.2016 – 08.11.2016, 3) 11.2016 – 07.12.2016; 4) 12.2016 – 11.01.2017], observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2) **juros moratórios** de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbência: Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de recorrente ser integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado nº 57 do FONAJEF).

É o voto.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal - 2ª Relatoria

[1] Lei 10.260/01, Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\).](#)

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012\).](#)

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#)

[2] Em sede de recurso repetitivo, o STJ entendeu que é obrigatório/legal a exigência de garantia do estudante, não podendo ser dispensada.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)

[3] Encargos educacionais – parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela instituição ensino superior do aluno no âmbito do FIES, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional

[4] A diferença entre a **modalidade simplificada** da **não simplificada** é que: 1) no caso de **aditamento simplificado**, a própria DRM equivale ao aditamento simplificado, sendo desnecessário o comparecimento a

instituição financeira; 2) no caso de **aditamento não simplificado**, após a entrega da DRM pela CPSA, o estudante, acompanhado de seu representante legal e fiador, deverão comparecer ao agente financeiro para fins de formalização do aditamento, munido de diversos documentos (art. 3º da Portaria Normativa MEC n.º 23/2011).

Portaria Normativa MEC n.º 23/2011

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; *(Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).*

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, **em se tratando de aditamento não simplificado**, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), **deverá dirigir-se ao banco escolhido**, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para **formalizar o aditamento ao contrato de financiamento** em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a **realização do aditamento na modalidade simplificado** e **para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.**

2º Em se tratando de **aditamento não simplificado**, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA:

I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco; *(Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).*

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente da CPSA ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (N.R.) *(Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).*